



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	3.389/2016
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
SUBCATEGORIA:	Denúncia
INTERESSADO:	Paulo Rogério Torquato
ASSUNTO:	Notícia de irregularidades relativas ao processo administrativo n. 327/2016 (aquisição de combustíveis)
RESPONSÁVEIS	Antônio Serafim da Silva Júnior, antigo prefeito, CPF n. 422.091.962-72, período de 8.3.16 a 31.12.16 Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, atual prefeito, CPF n. 852.636.212-72 Frank Max Zeed do Nascimento, secretário de Agricultura, CPF n. 651.971.272-87, período de 8.4.16 a 31.12.16 Márcio Roberto Ferreira de Souza, secretário de Saúde, CPF n. 665.908.842-34, período de 23.5.16 a 31.12.16
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de inspeção especial levada a efeito com o objetivo de apurar denúncia formulada pelo cidadão Paulo Rogério Torquato, já qualificado nos autos, que deu conta de supostas irregularidades no que diz com o processo administrativo n. 327/2016, realizado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para a frota municipal.

Com efeito, extrai-se da denúncia, recebida pelo e. relator, que o Poder Executivo do Município de Candeias Jamari poderia ter distribuído combustível em período eleitoral (2016), uma vez que teria adquirido exponencial e injustificável quantidade de combustível (R\$ 2.292.139,89), sob a égide processo administrativo n. 327/2016, porque o precitado Poder não teria uma frota tão expressiva.

2. HISTÓRICO

2. Sob o manto da inspeção especial, a unidade técnica definiu as questões de auditoria, delimitando a ação de controle em debate (ID 582316).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. A uma, a unidade técnica perquiriu se a metodologia empregada na estimativa de consumo de combustível do processo administrativo n. 327/16 foi adequada, e, a duas, se teria havido aumento anormal/invulgar no consumo de combustível em período eleitoral.

4. E a unidade técnica divisou os seguintes achados de auditoria:

5. **a) de responsabilidade do senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeito, CPF n. 422.091.962-72, no período de 08.03.2016 a 31.12.2016, por:**

6. a.1) infringência ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal, caput c/c art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93, por não terem sido adotadas adequadas técnicas quantitativas de estimação para o consumo de combustíveis decorrentes do processo administrativo municipal 327/16, haja vista que o consumo ocorrido no período de maio de 2015 a abril de 2016 e maio de 2016 a abril de 2017 (ano anterior e posterior à abertura daquele processo), ficou muito abaixo do estimado, conforme item 2.1;

7. a.2) infringência aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, artigos. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, em razão do indício de dano aos cofres do município na ordem de R\$ 7.144,65, decorrente do aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 2.2 do relatório;

8. **b) de responsabilidade do senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeito, CPF n. 422.091.962-72, no período de 08.03.2016 a 31.12.2016, e Max Zeed do Nascimento, secretário de Agricultura, CPF n. 651.971.272-87, no período de 08.04.2016 a 31.12.2016, por:**

9. b.1) infringência aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, artigos. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, em razão do indício de dano aos cofres do município na ordem de R\$ 142.099,74, ocasionado pelo aumento injustificado no consumo de combustíveis durante o segundo semestre de 2016 (discriminados na tabela abaixo), conforme item 2.2;

Combustível	Quantidade (litros)	Valor Unitário R\$	Total R\$
Gasolina Comum	2.155,74	3,69	7.954,68
Diesel comum	21.572,64	3,23	69.679,63
Diesel S10	19.417,30	3,32	64.465,43
Total			142.099,74

10. **c) de responsabilidade do senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeito, CPF n. 422.091.962-72, no período de 8.03.2016 a 31.12.2016, e de Márcio Roberto Ferreira de Souza, secretário de Saúde, CPF n. 665.908.842-34, no período de 23.05.2016 a 31.12.2016, por:**

11. c.1) infringência aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, em razão do indício de dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

aos cofres do município na ordem de R\$ 19.139,90, decorrente do aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 2.2 do relatório;

12. **d) de responsabilidade do senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeito, CPF n. 422.091.962-72, no período de 8.03.2016 a 31.12.2016, e de Francisco Magalhães Pinto, gerente do Setor de Controle de Combustíveis, por:**

13. d.1) infringência ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal, *caput*, em razão da fragilidade do controle e monitoramento do consumo de combustíveis, conforme item 2.2 do relatório.

14. À vista disso tudo, a unidade técnica opinou de início pela audiência dos sobreditos responsáveis (ID 582316).

15. O Ministério Público de Contas, ouvido, no mérito, acolheu a opinião técnica e divergiu quanto ao achado de auditoria relativo ao controle deficiente de combustíveis no âmbito do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, uma vez que a unidade técnica não trouxe a lume evidências (indícios, provas etc.) que suportem estes achados (ID 632496).

16. O e. relator, de seu turno, acolheu a proposta formulada pelo MPC e chamou os responsáveis para que apresentassem razões de justificativa (ID 634117).

17. Os responsáveis Antônio Serafim e Frank Max Zeed do Nascimento, a despeito de notificados, não trouxeram razões de justificativa (ID 691237 e 644340).

18. O responsável Márcio Roberto Ferreira de Souza, secretário de Saúde à época do fato, em que pese não notificado, trouxe à baila razões de justificativa (ID 644344, 648954 e 674575).

19. À luz dos elementos processuais, a unidade técnica elaborou novo relatório técnico – onde não acolheu as razões de justificativa do responsável Márcio Roberto Ferreira de Souza –, e concluiu nos seguintes termos (ID 848519):

Diante de todo o exposto, conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão ser apuradas em sede de tomada de contas especial:

4.1. de responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 8/3/2016 a 31/12/2016, por:

a) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65, correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 desta análise;

4.2. de responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), secretário de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 desta análise;

4.3. de responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), secretário de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:

a) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 desta análise.

20.

Nesse passo, a unidade técnica propôs:

5.1. seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I, a, I.II e I.III da decisão monocrática 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 desta análise;

5.2. seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

a) seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;

b) caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96; e

c) seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

21.

O MPC, ouvido novamente, opinou nos seguintes termos (ID 866722):

Dessa forma, na esteira do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, necessário determinar ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município de Candeias do Jamari que adotem providências a fim de apurar possível lesão ao erário, em razão do aumento injustificado no consumo de combustível, no segundo semestre de 2016, fixando-se prazo para a adoção das providências necessárias e comprovação dos resultados à Corte de Contas.

Além disso, deve-se determinar ao atual gestor, a fim de evitar continuidade em eventual descontrole em relação ao abastecimento de veículos, que observe, como parâmetro, as diretrizes constantes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Acórdão n. 87/2010/TCE-RO, do Processo n. 3862/2006, que versa sobre “aquisição e uso de combustível”.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o que esposado pelo Corpo Técnico, opina no sentido de que seja a presente denúncia conhecida, diferindo-se, contudo, a apreciação de mérito para o momento processual em que comprovadas as medidas preconizadas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é dizer, depois de cumpridas as determinações acima propugnadas, as quais poderão redundar, inclusive, no julgamento pela Corte de Contas de Tomada de Contas Especial.

22. O e. relator, nesse caminho, acolheu parcialmente as propostas formuladas pela unidade técnica e pelo MPC, e entendeu por bem chamar apenas o prefeito, para que apresentasse novamente razões de justificativa, a saber (ID 877069):

Determino a audiência do responsável, o Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua respectiva ciência, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informe se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

23. O responsável/prefeito à época, todavia, não apresentou defesa, cf. certidão ID 898133 e 913770; daí por que a unidade técnica e o MPC opinaram novamente nos mesmos termos do relatório técnico e parecer anteriores (ID 955989, 848519 e 969014); e sublinhe-se que o MPC insistiu pela notificação também do controle interno.

24. Nessa quadra, o e. relator acolheu novamente em termos as propostas formuladas pela unidade técnica e pelo MPC e determinou o chamamento do prefeito e do controlador interno, mas apenas para que apresentassem razões de justificativa no que diz com a adoção de medidas para (possível) recomposição do erário-credor, na forma da Instrução Normativa n. 68/2019, e para que fossem prestigiadas as diretrizes divisadas no acórdão n. 87/2010, processo n. 3.892/2006, que se entretém com o necessário/adequado controle de combustíveis pelos jurisdicionados deste Tribunal (ID 976567).

25. Notificados, o prefeito apresentou defesa (ID 1012832), mas o controlador interno não, motivo por que o e. relator decretou sua revelia (ID 1012507 e 1043192).

26. O prefeito (à época do fato) apenas justificou que não poderia mais adotar as medidas ventiladas pelo e. relator, porque não exercia mais o cargo de prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

27. À luz das razões de justificativa do então prefeito, a unidade técnica detectou que as medidas ventiladas na decisão monocrática n. 34/20, proferida pelo e. relator, deveriam ser adotadas em verdade pelo atual prefeito do Município de Candeias do Jamari, haja vista que o prefeito/responsável à época de fato não exerce mais este cargo/mandato (ID 1084528); o que fora comungado pelo MPC (ID 1088737).
28. Dessarte, o e. relator no ponto acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e pelo MPC e determinou o chamamento do atual prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, e do controlador interno, Elielson Gomes Kruger, 1095319, para que apresentassem razões de justificativa no que diz com a adoção das medidas já por ele descortinadas (ID 976567).
29. Os responsáveis, notificados, não apresentaram razões de justificativa, razão por que o e. relator decretou a revelia deles (ID 1096459, 1097337, 1117636 e 1122680).
30. A despeito disso, a unidade técnica elaborou novo relatório técnico de ID 1162999, no qual confirmou as irregularidades ventiladas pela própria unidade técnica e confirmadas pelo MPC e propôs:
31. a) **seja julgada procedente a denúncia**, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:
32. b) **seja convertido o presente processo em tomada de contas especial**, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96, fixando-se agora a responsabilidade solidária do antigo prefeito e do atual prefeito, por todo o dano aqui verificado no âmbito do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, conforme apontado no tópico 4 deste relatório, à luz do parágrafo terceiro do artigo quinto da Instrução Normativa n. 68/19, uma vez que não adotaram/comprovaram a adoção de medidas visando à recomposição do dano, na condição de ordenadores de despesa, quando tinham o dever de agir, porque conheceram do fato aqui apurado; ou
33. c) caso assim não entenda o relator, **seja determinado ao atual prefeito, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de ordenador de despesa, e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari, na condição de órgão responsável pelo gerenciamento de tomada de contas especial**, observando-se a regra de competência de cada um prevista na IN 68/19, que providenciem o **necessário à recomposição do dano ao erário**, seja por meio de **medidas administrativas** (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão, de acordo com o artigo quinto, parágrafo terceiro, da Instrução Normativa n. 68/19; e
34. d) **seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, em especial, ao órgão de controle interno**, que adotem as **providências**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, a fim de evitar a reiteração/continuação do fato aqui apurado.

35. O MPC, ouvido novamente, convergiu com a opinião formulada pela unidade técnica, sublinhando que deveria ocorrer a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/96, e, por conseguinte, a definição de responsabilidade e nova citação dos responsáveis, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa ID 1178812.

36. O relator, de seu turno, indeferiu o pedido formulado pela unidade técnica – e confirmado pelo MPC – no que diz com a conversão do feito em tomada de contas especial e determinou apenas o chamamento dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa, cf. decisão de ID 1186255; isto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

37. Os responsáveis Márcio Roberto Ferreira de Souza e Frank Max Zeed do Nascimento, notificados, não apresentaram razões de justificativa, cf. certidão de ID 1254600.

38. Já o responsável Antônio Serafim da Silva Júnior, notificado, apresentou razões de justificativa, apenas ratificando os termos de justificativa anteriormente já apresentada, cf. documento de ID 1251311.

39. Portanto, a unidade técnica se debruça novamente sobre o feito, com o objetivo de emitir relatório técnico conclusivo.

3. ANÁLISE

40. Faz-se mister rememorar que o ponto nevrálgico dos autos neste momento processual é o debate travado pelo e. relator, desde o ano de 2020, cf. decisão de ID 877069, com o objetivo de que os responsáveis dissessem/comprovassem se adotaram medidas que visem a recompor o dano aqui apurado, e devidamente materializado/evidenciado desde o relatório técnico inicial (ID 582316), bem assim que visem a prestigiar as diretrizes lançadas no Acórdão n. 87/2010, processo n. 3.892/2006, que se entretém com o necessário/adequado controle de combustíveis pelos jurisdicionados deste Tribunal, repita-se.

41. O responsável Antônio Serafim da Silva Júnior, prefeito/responsável à época do fato desbarato, mesmo notificado quanto à existência do fato, quando ainda exercia o precitado cargo (ano de 2018, cf. decisão de ID 634117), só aduziu, após concluído seu respectivo mandato, que não poderia mais adotar as medidas preconizadas pelo e. relator, porque não exercia mais o cargo de prefeito na seara do Município de Candeias do Jamari; e quando ouvido novamente apenas ratificou o mesmo teor de defesa.

42. É dizer, o responsável Antônio Serafim da Silva Júnior reconheceu que não adotou as multicitadas medidas, que deveria adotar, sublinhe-se, quando do exercício de seu cargo/mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

43. De plano, é de parecer que o responsável descumpriu dever legal na hipótese, uma vez que toda autoridade administrativa – entenda-se por competente o ordenador de despesas, que, na espécie, seria o próprio prefeito, cf. apontou a unidade técnica no relatório técnico inicial (ID 582316) – tem o dever/poder de, ao tomar conhecimento de dano ao erário correspondente, adotar, imediata e previamente à instauração de tomada de contas especial, medidas administrativas com o objetivo de apurar o fato, identificar os responsáveis e exigir o necessário ressarcimento do dano, à luz das garantias processuais constitucionais.

44. É o que se extrai da inteligência dos arts. 5º e 8º, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante este Tribunal de Contas e estabelece medidas administrativas antecedentes, inclusive sobre a autocomposição a ser realizada na fase desses processos.

45. De outra parte, os demais responsáveis chamados aos autos para que justificassem se adotaram as medidas aqui ventiladas silenciaram no ponto – não se manifestaram em nenhuma oportunidade –; o que fora detectado pelo próprio e. relator, que reconheceu o fenômeno da revelia no caso concreto, repise-se.

46. Dada a omissão do antigo prefeito e o silêncio do atual prefeito e do controlador-geral, aponta-se novamente o que preleciona a Instrução Normativa n. 68/2019, para que seja avançada/superada esta quadra processual.

47. Pois bem.

48. O art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/19 preceitua que, se houver omissão da autoridade administrativa no tocante à adoção de medidas administrativas que visem à recomposição do erário, este Tribunal, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção de medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração de tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

49. A omissão/silêncio, insiste-se, fora estampada nos autos.

50. Dado o silêncio dos responsáveis quanto à adoção de medidas preordenadas à recomposição do erário – e sob à égide de gerenciamento de riscos, uma vez que é de se temperar também que o prolongamento do feito no tempo pode esvaziar o fim perseguido pelo controle externo na espécie (a efetiva recomposição do erário) e, demais disso, pode também inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa no caso concreto –, reputa-se conveniente/oportuno que se promova de logo a conversão/instauração dos autos em tomada de contas especial, notadamente porque os requisitos para tanto estão presentes na hipótese, uma vez que a unidade técnica e o MPC já descreveram adequadamente a situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que dão suporte à sua ocorrência, identificaram as pessoas físicas responsáveis pelos atos que acarretaram suposto dano ao erário, definiram o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o resultado lesivo ao erário, quantificaram o valor do dano ao erário e trouxeram a lume os elementos mínimos de culpabilidade dos agentes, de acordo com o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

preceitua o art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019, cf. relatórios técnicos e pareceres do MPC (ID 582316, 848519, 955989, 1084528, 632496, 866722, 969014 e 1088737).

51. De resto, cumpre pontuar novamente que não seria razoável agora insistir na solução pacífica da controvérsia, a exemplo de aplicação de autocomposição na fase interna/administrativa, uma vez que os responsáveis de há muito conheceram do fato/dano aqui divisado e, mesmo assim, se quedaram inertes e/ou silenciaram no ponto, como já apontado.

52. De outro giro, cumpre tecer algumas observações quanto ao fenômeno da prescrição no caso concreto, tendo em vista que o processo é do ano de 2016.

53. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de reconhecer a prescritibilidade da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas, que é regulada integralmente pela Lei 9.873/99, quando inexistente lei específica que discipline o tema, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.201/17; e como disciplinou este próprio Tribunal de Contas sob o manto da decisão normativa n. 1/2018 (que prevê a aplicação da Lei Federal n. 9.873/99 na hipótese de prescrição).

54. No acórdão APL-TC 77/22, processo n. 609/20, o relator bem delineou que a jurisprudência do STF assentou expressamente que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação impostas pelas Cortes de Contas; e, destarte, superou-se entendimento anterior que defendia a imprescritibilidade das ações que tratem de dano ao erário.

55. Portanto, seria razoável perguntar, houve prescrição na espécie?

56. À luz da decisão normativa n. 1/2018, prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

57. Pois bem.

58. Segundo consta da denúncia, o prefeito homologou/adjudicou o objeto do processo n. 327/2016 no dia 16 de agosto de 2016, cf. consta do documento de ID 342023, p. 1¹.

59. No dia 2 de setembro de 2016, o relator conheceu da denúncia em debate e determinou, por conseguinte, a apuração dos fatos, cf. decisão de ID 342026; portanto, neste momento, é de se reconhecer que houve a interrupção da prescrição, na forma do que preleciona o art. 3º, II, da decisão normativa n. 1/2018.

60. Posteriormente, foram realizadas múltiplas notificações dos responsáveis, as quais interrompem o prazo prescricional, a teor do art. 3º, I, da decisão normativa n. 1/2018; e importa registrar de logo que, se no curso do processo, forem realizadas mais de uma

¹ Não consta dos autos uma data exata no que diz respeito à possibilidade de desvio de combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

notificação/citação, haverá nova interrupção da prescrição, cf. preceitua o parágrafo primeiro do art. 3º da decisão normativa n. 1/2018.

61. No dia 4 de julho de 2018, o relator determinou a notificação dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa, na forma do RITC, cf. decisão de ID 634117.

62. No dia 3 de outubro de 2018, o relator determinou novamente a notificação do responsável Antônio Serafim da Silva Júnior, porque a SPJ certificou que não teve sucesso em notificá-lo, cf. decisão de ID 677537.

63. No dia 4 de abril de 2020, o relator determinou fosse notificado novamente o responsável Antônio Serafim da Silva Júnior, para que noticiasse se já havia adotado as medidas estampadas na IN n. 68/19, com o objetivo de apurar eventual dano ao erário por meio de tomada de contas especial, bem como para que informasse se já estava efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do processo n. 3.862/2006, no que diz com o adequado/necessário controle de combustível, cf. decisão de ID 877069.

64. No dia 11 de dezembro de 2020, o relator determinou que fossem novamente notificados os senhores Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-prefeito, e Elielson Gomes Kruger, controlador-geral do Município de Candeias do Jamari/RO, para que noticiassem se já haviam adotado as medidas estampadas na IN n. 68/19, com o objetivo de apurar eventual dano ao erário por meio de tomada de contas especial, bem como para que informassem se já estavam efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do processo n. 3.862/2006, no que diz com o adequado/necessário controle de combustível, cf. decisão de ID 976567.

65. No dia 14 de setembro de 2021, o relator entendeu por bem notificar agora o atual prefeito do Município de Candeias do Jamari, Valteir Geraldo Gomes De Queiroz, e o controlador-geral correspondente, Elielson Gomes Kruger, para que noticiassem se já haviam adotado as medidas estampadas na IN n. 68/19, com o objetivo de apurar eventual dano ao erário por meio de tomada de contas especial, bem como para que informassem se já estavam efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do processo n. 3.862/2006, no que diz com o adequado/necessário controle de combustível, cf. decisão de ID 1095319.

66. No dia 12 de abril de 2022, o relator determinou novamente o chamamento dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa, porque concluiu que os responsáveis não haviam exercido ainda o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, cf. decisão de ID 1186255.

67. Portanto, à luz dos fatos que constam dos autos, entende-se que não houve prescrição no caso concreto, uma vez que os responsáveis foram notificados cf. decisão do relator de 12 de abril de 2022, motivo por que houve interrupção da prescrição a partir deste momento processual.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

68. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que subsistem as irregularidades ventiladas pela unidade técnica (em especial, no relatório de ID 848519) e pelo MPC no caso concreto, a saber:

69. **a) de responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), prefeito de Candeias do Jamari, no período de 8/3/2016 a 31/12/2016, por:**

70. a.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65, correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 do relatório técnico de ID 848519;

71. **b) de responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), secretário de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016, por:**

72. b.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 do relatório técnico de ID 848519; e

73. **c) de responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), secretário de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:**

74. c.1) ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 do relatório técnico de ID 848519.

75. De resto, cumpre também rememorar que, uma vez convertido o processo em tomada de contas especial, haverá arrastar agora o antigo prefeito e o atual prefeito como responsáveis solidários por todo o dano aqui apurado, uma vez que ambas as autoridades, cientes dos fatos, quedaram-se inertes, rememore-se.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

77. **a) seja julgada procedente a denúncia**, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

78. **b) seja convertido o presente processo em tomada de contas especial**, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96, fixando-se agora a responsabilidade solidária do antigo prefeito e do atual prefeito, por todo o dano aqui verificado no âmbito do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, conforme apontado no tópico 4 deste relatório, à luz do parágrafo terceiro do artigo quinto da Instrução Normativa n. 68/19, uma vez que não adotaram/comprovaram a adoção de medidas visando à recomposição do dano, na condição de ordenadores de despesa, quando tinham o dever de agir, porque conheceram do fato aqui apurado; e

79. **d) seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari e, em especial, ao órgão de controle interno**, que adotem as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, a fim de evitar a reiteração/continuação do fato aqui apurado.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 10 de Outubro de 2022



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Outubro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR